

A. I. Nº - 293259.1201/02-6
AUTUADO - EUSTÁQUIO SEBASTIÃO PIMENTA
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 10.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0140-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/02, exige ICMS no valor de R\$15.972,49, acrescido da multa de 70%, em razão da seguinte irregularidade:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa”.

O autuado apresenta impugnação à fl. 82, alegando que o autuante não considerou as compras de mercadorias a prazo em seu levantamento. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 85, diz que considerou os saldos anuais de forma a ser mais benéfico para o contribuinte. Reconhece que algumas aquisições de mercadorias, ocorridas em um exercício, tiveram seu pagamento efetivado no exercício seguinte. Elaborou novos demonstrativos culminando com a redução do valor a ser exigido para R\$14.681,49.

O autuado foi intimado (fl. 117/118) para tomar ciência dos novos demonstrativos anexados pelo autuante, porém não se manifestou.

Tendo em vista que durante os exercícios de 1999 e 2000, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa, e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência ao próprio autuante para que adotasse as seguintes providências:

1. em relação ao exercício de 1999 - verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto;

2. em relação ao exercício de 2000 - deduzisse o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02
3. elaborasse todos os demonstrativos necessários referentes às infrações supra citadas, inclusive os demonstrativos de débito correspondentes.

O autuante, atendendo a solicitação supra, informou que, no exercício de 1999, ao adicionar as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, os limites para enquadramento como microempresa não foram ultrapassados. Quanto ao exercício de 2000, elaborou novo demonstrativo à fl. 126, deduzindo o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, reduzindo o valor a ser exigido para R\$7.805,01. Em relação ao exercício de 1998, manteve o valor retificado, por ocasião da informação fiscal, no valor de R\$534,51 (fl. 87).

O autuado tomou ciência à fl. 130 da diligência procedida e do novo demonstrativo anexado pelo autuante, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

O § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado, em sua defesa, alegou, tão somente, que o autuante não considerou as compras de mercadorias a prazo em seu levantamento.

O autuante, em sua informação fiscal, reconheceu que algumas aquisições de mercadorias, ocorridas em um exercício, tiveram seu pagamento efetivado no exercício seguinte, e elaborou, dessa forma, novos demonstrativos, culminando com a redução do valor a ser exigido para R\$14.681,49.

Todavia, como durante os exercícios de 1999 e 2000, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa, e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, esta 3ª JJF converteu o PAF em diligência ao próprio autuante para que adotasse as seguintes providências:

1 - em relação ao exercício de 1999 - verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto;

2 - em relação ao exercício de 2000 - deduzisse o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

O autuante, atendendo a solicitação, constatou que no exercício de 1999, os limites para enquadramento como microempresa não foram ultrapassados. Quanto ao exercício de 2000, elaborou novo demonstrativo à fl. 126, reduzindo o valor a ser exigido para R\$7.805,01, e em relação ao exercício de 1998, manteve o valor retificado, por ocasião da informação fiscal, no valor de R\$534,51 (fl. 87), valores com os quais concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou ciência (fl. 130) da retificação do débito acima apontada, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com os novos números apresentados.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 126.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293259.1201/02-6, lavrado contra **EUSTÁQUIO SEBASTIÃO PIMENTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.339,52**, sendo R\$534,51, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$7.805,01, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso III, da citada Lei e artigo, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA